



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2182510 - MS (2022
/0241462-0)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : J A DE A
ADVOGADOS : LUCIANA VERÍSSIMO GONÇALVES - MS008270
CID EDUARDO BROWN DA SILVA - MS008096
STEPHANIE MIOLA CANALE - MS022166
AGRAVADO : A A S
ADVOGADOS : LUÍS GUSTAVO ROMANINI - MS008215
BENJAMIN SIUFI NETO - MS022587

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRADO INTERNO. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE BENS. EFEITOS RETROATIVOS. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo a decisão do Tribunal de origem que julgou improcedente o pedido de partilha dos bens recebidos pelo agravado no inventário do pai, falecido em 2006.
2. Ação declaratória de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens c/c alimentos, julgada procedente em primeiro grau para determinar a partilha dos bens em 50% para cada parte. O Tribunal de origem reformou parcialmente a sentença, julgando improcedente o pedido de partilha dos bens herdados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a escritura pública de união estável firmada em 2007, que estabeleceu o regime de comunhão universal de bens, pode ter efeitos retroativos para incluir na partilha os bens herdados pelo agravado por meio de herança transmitida anteriormente à celebração da escritura.
4. A agravante alega violação dos arts. 1.667 e 1.668 do Código Civil, sustentando que a escritura pública garante o direito à meação sobre os bens herdados, independentemente de quando foram transmitidos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O regime de bens constante de escritura pública de união estável não tem efeitos retroativos, conforme jurisprudência dominante do STJ.
6. O Tribunal de origem aplicou corretamente o regime de comunhão parcial de bens, vigente à época da abertura da sucessão, que exclui da meação os bens recebidos por herança.
7. A modificação do regime de bens para comunhão universal, estipulada em 2007, não pode retroagir para abranger bens herdados antes da escritura.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "O regime de bens constante de escritura pública de união estável não tem efeitos retroativos."

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, arts. 1.667 e 1.668.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 1.843.825/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/3/2021; STJ, AgInt no REsp 1.751.645/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/11/2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 02 de setembro de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2182510 - MS (2022
/0241462-0)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : J A DE A
ADVOGADOS : LUCIANA VERÍSSIMO GONÇALVES - MS008270
CID EDUARDO BROWN DA SILVA - MS008096
STEPHANIE MIOLA CANALE - MS022166
AGRAVADO : A A S
ADVOGADOS : LUÍS GUSTAVO ROMANINI - MS008215
BENJAMIN SIUFI NETO - MS022587

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRADO INTERNO. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE BENS. EFEITOS RETROATIVOS. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo a decisão do Tribunal de origem que julgou improcedente o pedido de partilha dos bens recebidos pelo agravado no inventário do pai, falecido em 2006.
2. Ação declaratória de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens c/c alimentos, julgada procedente em primeiro grau para determinar a partilha dos bens em 50% para cada parte. O Tribunal de origem reformou parcialmente a sentença, julgando improcedente o pedido de partilha dos bens herdados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a escritura pública de união estável firmada em 2007, que estabeleceu o regime de comunhão universal de bens, pode

ter efeitos retroativos para incluir na partilha os bens herdados pelo agravado por meio de herança transmitida anteriormente à celebração da escritura.

4. A agravante alega violação dos arts. 1.667 e 1.668 do Código Civil, sustentando que a escritura pública garante o direito à meação sobre os bens herdados, independentemente de quando foram transmitidos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O regime de bens constante de escritura pública de união estável não tem efeitos retroativos, conforme jurisprudência dominante do STJ.

6. O Tribunal de origem aplicou corretamente o regime de comunhão parcial de bens, vigente à época da abertura da sucessão, que exclui da meação os bens recebidos por herança.

7. A modificação do regime de bens para comunhão universal, estipulada em 2007, não pode retroagir para abranger bens herdados antes da escritura.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "O regime de bens constante de escritura pública de união estável não tem efeitos retroativos."

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, arts. 1.667 e 1.668.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 1.843.825/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/3/2021; STJ, AgInt no REsp 1.751.645/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/11/2019.

RELATÓRIO

J. A. DE A. interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 632-637, que negou provimento ao agravo em recurso especial, fundamentando-se na aplicação das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, por entender que a pretensão de alterar o entendimento do Tribunal de origem demandaria revolvimento de matéria fático-

probatória e que o regime de bens constante de escritura pública de união estável não tem efeitos retroativos.

A parte agravante sustenta que não há óbice da Súmula n. 83 do STJ, pois não pretende que a escritura pública de união estável celebrada em 2007 tenha efeitos retroativos, mas apenas que produza efeitos a partir da data de sua celebração.

Afirma que a decisão do Tribunal de origem violou os arts. 1.667 e 1.668 do Código Civil, visto que o regime de comunhão universal de bens deveria incluir todos os bens presentes e futuros, incluindo a herança recebida pelo agravado.

Alega que a matéria recursal é de estrito direito e sua análise não demanda reexame de fatos e provas, não incidindo, portanto, o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Requer o provimento do agravo interno para que sejam afastados os óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, dando-se provimento ao recurso especial para declarar a ocorrência de violação dos arts. 1.667 e 1.668 do Código Civil, reconhecendo-se o direito à partilha dos bens recebidos pelo recorrido no inventário do pai.

Contrarrazões às fls. 658-666, em que a parte agravada requer o desprovimento do agravo interno.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida.

Como já registrado na decisão de fls. 632-637, em primeiro grau, a ação declaratória de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens c /c alimentos foi julgada procedente para determinar a partilha, em 50% para cada parte, dos bens recebidos pelo agravado no inventário do pai.

Interposta apelação pelo agravado, o Tribunal de origem deu provimento ao recurso para reformar parcialmente a sentença, julgando improcedente o pedido de partilha dos bens recebidos pelo agravado no inventário do pai, morto em 2006.

No recurso especial, a agravante, alegando violação dos arts. 1.667 e 1.668 do Código Civil, defende que a escritura pública de união estável firmada em 2007, que estabeleceu o regime de comunhão universal de bens entre as partes, garantiu-lhe o direito à meação sobre os bens herdados pelo agravado de seu pai, morto em 2006.

Sustenta, portanto, que devem ser partilhados todos os bens presentes e futuros, incluindo a herança recebida pelo agravado, independentemente de quando foi transmitida.

Contudo, de acordo com a jurisprudência dominante no âmbito das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, **o regime de bens constante de escritura pública de união estável não tem efeitos retroativos** (AgInt no REsp n. 1.843.825/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 10/3/2021).

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - INVENTÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE PROVEU O APELO NOBRE. INSURGÊNCIA DA COMPANHEIRA SUPÉRSTITE.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a eleição de regime de bens diverso do legal, que deve ser feita por contrato escrito, tem efeitos apenas ex nunc, sendo inválida a estipulação de forma retroativa.

2. Na linha dos precedentes do STJ, os argumentos trazidos em agravo interno que não foram objeto do acórdão do Tribunal a quo, nem das contrarrazões ao

recurso especial, não são passíveis de conhecimento, por importar em inovação recursal, a qual é considerada indevida em virtude da preclusão consumativa.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.751.645/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/11/2019, DJe de 11/11/2019, destaquei.)

O Tribunal de origem, com base nas peculiaridades do caso concreto e no acervo fático-probatório dos autos, entendeu que, aberta a herança em 2006, aplicava-se à união estável em questão, naquele momento, o regime da comunhão parcial de bens – que exclui da meação os bens recebidos por doação ou herança –, uma vez que o pacto prevendo a adoção do regime de comunhão universal havia sido firmado apenas posteriormente, em 2007. Veja-se trecho do acórdão (fls. 541-546, destaquei):

Do mérito

De início cumpre registrar que não se confundem os institutos da união estável e o da sociedade de fato.

O primeiro instituto define-se pela existência de circunstâncias particularmente importantes como habitação comum e comunhão econômica entre os convivente, redundando, ao fim, em verdadeira comunhão de vidas entre os companheiros, renovando-se, diuturnamente, a vontade do casal de permanecer juntos.

O segundo instituto é regido pelo direito comercial e tem como pressuposto de existência a contribuição de ambos os sócios para a formação do patrimônio comum, em uma união de esforços em torno das mesmas finalidades, objetivamente consideradas.

No caso concreto, apesar da nomenclatura constante na escritura pública lavrada pelas partes - "sociedade de fato e comunhão de bens"-, o teor do documento em si, aponta para a finalidade clara de reconhecimento de união estável, com a adoção do regime de comunhão de bens. Senão vejamos (f. 14/17):

[...]

Quanto ao regime de bens aplicado na espécie, verifica-se que, em similitude ao disposto nos artigos 1.667 e seguintes do Código Civil, na escritura pública de constituição de sociedade de fato com comunhão de bens (f. 14/17), as partes estabeleceram a comunicabilidade de todos os bens presentes e futuros do companheiro para a sua companheira, nos seguintes termos:

[...]

In casu, o casal, no ano de 2007, estipulou a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges, para uma união estável que iniciou dez anos antes, ou seja, pretendem dar retroatividade ao contrato atingindo bens particulares adquiridos antes da escritura de união estável.

[...]

Como já dito, no caso em apreço, as partes na cláusula 5ª da escritura pública de constituição de sociedade de fato com comunhão de bens (f. 14/17), estipularam a comunicação de todos os bens, inclusive os móveis e imóveis adquiridos pelo autor, ora apelante, anteriormente à união, razão pela qual, pretende a autora, ora apelada, que seja tal cláusula, interpretada como um pacto do regime da comunhão universal de bens.

Tal pretensão, entretanto, não pode ser acolhida.

É que, o regime de comunhão universal de bens, ainda que pactuado por escrito, evidencia-se incompatível com a relação informal da união estável, até porque, no caso concreto, sua estipulação foi feita de forma genérica, sem que houvesse, sequer, a indicação precisa de quais bens seriam abrangidos pelo pacto.

Além disso, o regime de bens entre os companheiros começa a vigorar na data da assinatura do contrato, assim como o regime de bens entre os cônjuges começa a produzir efeitos na data do casamento (§ 1º do art. 1.639 do CC). Senão vejamos:

[...]

Como sê vê, não podem as partes, através de uma escritura que contém um pacto genérico de comunicação de bens entre os companheiros, pretender que seja conferido efeito pretérito ao ato, sob pena de se permitir que ocorra a modificação do regime de comunhão parcial que até então vigorava na união estável, para o de comunhão universal de bens, sem o crivo do Judiciário.

Ora, como no casamento o regime de bens entre os cônjuges começa a vigorar desde a data da sua celebração (§ 1º do art. 1.639 do CC/02) e a sua modificação somente é permitida mediante autorização judicial requerida por ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvado o direito de terceiros (§ 3º do art. 1.639 do CC/02), não se pode permitir que o contrato de convivência possa reconhecer uma situação que o legislador, para o casamento, prevê a intervenção do Judiciário.

É a situação dos autos, pois durante dez anos de convivência e diante da ausência de contrato presume-se que vigia entre o casal o regime da comunhão parcial de bens. Após, com a superveniência do ajuste, modificou-se o regime para o da comunhão total de bens e lhe conferiu efeitos retroativos, como se o outro jamais tivesse existido e produzido efeitos jurídicos. Admitir essa situação seria conferir, sem dúvida, mais benefícios à união estável do que ao matrimônio civil, bem como teria o potencial de causar prejuízo a direito de terceiros que porventura tivessem contratado com eles.

Vale salientar, ainda, que na ocasião em que firmaram a escritura, o genitor do requerido já havia falecido, ou seja, as partes tinham conhecimento de que parte dos bens do 'de cujus', seriam herdados pelo réu, ou seja, os direitos hereditários surgiram antes mesmo da celebração da mencionada escritura pública.

Desta forma, não é possível aplicar o regime da comunhão universal de bens no período anterior ao pacto realizado em 2007, devendo prevalecer para esse período, o regime da comunhão parcial de bens.

Destaque-se que o genitor do apelante faleceu em 2006, quando ainda vigorava a união estável, sob o regime da comunhão parcial de bens.

E considerando-se que no regime de comunhão parcial, apenas os bens adquiridos por qualquer dos cônjuges durante o casamento passam a pertencer a ambos, excluídos os bens recebidos por doação e por herança, deve o pedido da autora, de partilha dos bens recebidos pelo réu no inventário de seu pai, ser julgado improcedente.

Dispositivo final

Ante o exposto, conheço do recurso de apelação interposto por **A. A. S.**, afasto a preliminar de cerceamento de defesa e no mérito, dou-lhe provimento para, em reformando parcialmente a sentença, julgar improcedente o pedido de partilha dos bens recebidos pelo réu no inventário de seu pai.

Assim, o entendimento acima está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, sendo caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.182.510 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0241462-0

Número de Origem:

08017579020178120001

0801757902017812000150001

8017579020178120001

801757902017812000150001

Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J A DE A

ADVOGADOS : CID EDUARDO BROWN DA SILVA - MS008096

LUCIANA VERÍSSIMO GONÇALVES - MS008270

STEPHANIE MIOLA CANALE - MS022166

AGRAVADO : A A S

ADVOGADOS : LUÍS GUSTAVO ROMANINI - MS008215

BENJAMIN SIUFI NETO - MS022587

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO -
RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : J A DE A

ADVOGADOS : LUCIANA VERÍSSIMO GONÇALVES - MS008270

CID EDUARDO BROWN DA SILVA - MS008096

STEPHANIE MIOLA CANALE - MS022166

AGRAVADO : A A S

ADVOGADOS : LUÍS GUSTAVO ROMANINI - MS008215
BENJAMIN SIUFI NETO - MS022587

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de setembro de 2025